



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº _____

LEI MUNICIPAL Nº 302

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), lotações, ônibus e dá outras providências.

PEDRO ÁLVARO MÜLLER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Inciso II do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º - A exploração do serviço de transporte de passageiros, táxis, lotações e ônibus, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo veículo auto-motor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Considera-se lotação, micro-ônibus e ônibus, para os efeitos desta Lei, todo veículo auto-motor destinado ao transporte coletivo de passageiros, mediante os critérios adotados no parágrafo anterior.

ART. 2º - Todos os veículos de transporte de passageiros mencionados nesta Lei deverão afixar em lugar visível a tabela de preços aprovada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os táxis deverão ser providos de taxímetros, às expensas do proprietário, se assim o Poder Público Municipal julgar conveniente.

§ 2º - Todos os veículos de transporte de passageiros, individual ou coletivo, não poderão adotar outra forma de cobrança, dentro dos limites do Município, diversa da fixada pela Prefeitura Municipal, exceto em se tratando de corridas para atender casamentos e enterros, quando o passageiro combinar o custo de serviço, ou em corridas superiores a 30 Km, quando a cobrança será feita por quilômetro rodado.

ART. 3º - (vetado)

ART. 4º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder a proporção de um (1) veículo para cada cinco mil (5.000) habitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º _____

ART. 5º - O número de veículos de transporte coletivo, em suas diversas linhas, será de acordo com a necessidade do serviço, julgado por uma comissão constituída por três (3) vereadores indicados pelo Prefeito Municipal.

§ Único - Toda a linha de transporte coletivo a ser concedida ou mesmo as já existentes no Município, deverão sujeitar-se gratuitamente à retirada e entrega da correspondência dos Correios e Telégrafos até o destino a ser indicado em Lei ou Regulamento Especial.

C A P Í T U L O - I I

Das Concessões de Novas Licenças

ART. 6º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças para táxis, lotações, micro-ônibus, independente do motivo que originou a vaga ou necessidade, competirá ao Prefeito Municipal publicar na norma usual, dentro de dez (10) dias, um edital em que serão fixados:

- a) - Para Táxi: o número de vagas existentes;
- b) - Para Transporte Coletivo: o itinerário da linha, com seus respectivos horários e as características dos veículos que poderão se inscrever;
- c) - Todos os requisitos exigidos para o licenciamento;
- d) - O prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a quinze (15) dias.

ART. 7º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- a) - Empresa - assim considerada a organização devidamente registrada, de acordo com as Leis vigentes, em nome individual ou coletivo, proprietário de um ou mais veículos;
- b) - O condutor autônomo - assim denominado o proprietário de um só veículo;
- c) - O motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum veículo de transporte de passageiros, nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

ART. 8º - Para preenchimento das vagas existentes, o Prefeito Municipal indicará uma comissão de três (3) vereadores que fará o julgamento dos requerimentos apresentados, com a observância dos seguintes critérios:

- a) - Observadas as condições gerais do candidato, físicas, psicológicas e financeiras, para apresentar ou cumprir o melhor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº _____

- b) - Aos pretendentes de carros melhor conservados, dando prioridade aos de fabricação mais recente;
 - c) - Terão prioridade os pretendentes profissionais autônomos que já estejam vinculados ao serviço de transporte de passageiros;
 - d) - Em escala decrescente a prioridade recairá sobre:
 - I - O motorista profissional em qualquer tipo de transporte;
 - II - A empresa - assim constituída legalmente;
 - III - Ao não profissional que queira se habilitar legalmente.
- § Único - Em caso de empate, ou difícil decisão, como no julgamento de todos os itens, a preferência deverá recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito.

C A P Í T U L O - I I I

Das Transferências de Licenças

- ART. 9º - Os proprietários de táxis ou de veículos de transporte coletivo beneficiados com a concessão de licença, se desistirem da mesma dentro do prazo de um (1) ano, não mais poderão se habilitar em novas concorrências dentro dos próximos cinco (5) anos.
- ART. 10º - Não é permitido a qualquer concessionário transferir ou transacionar a sua concessão com outro pretendente.
- ART. 11º - O concessionário que não mais quiser explorar os serviços concedidos de acordo com a presente Lei, deverá comunicar tal fato ao Poder Público Municipal, requerendo sua baixa para o imediato preenchimento da vaga por outro interessado, pelas normas estipuladas.
- ART. 12º - Fica assegurado ao proprietário licenciado com qualquer tipo de veículo, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do ano, por outro veículo de fabricação mais recente, mediante requerimento ao Poder Público Municipal.
- ART. 13º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos com mais de dez (10) anos de fabricação, contados da data do pedido de licença.

C A P Í T U L O - I V

Das Vistorias dos Veículos

- ART. 14º - A concessão ou renovação da licença para qualquer veículo de transporte de passageiros dependerá do perfeito estado de conservação do mesmo, e sua vistoria será atestada por oficina



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº _____

- § 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada cento e vinte (120) dias, às expensas do proprietário, fornecendo, a oficina atestado sobre as condições gerais do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.
- § 2º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria, e cassada a licença definitivamente, caso o proprietário não providenciar nos reparos ou reformas no prazo de cento e vinte (120) dias subsequentes à primeira suspensão.
- § 3º - Para os veículos em operação, que forem julgados condenados, a partir da vigência desta Lei, será dado um prazo de doze (12) meses para trocá-lo por outro que não tenha mais de dez (10) anos de fabricação, sob pena de cassação da licença.

CAPÍTULO - V

Das Requisitos para Proprietários e Motoristas

ART. 15º - Os proprietários e motoristas de veículos de transporte de passageiros deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

- § 1º - Para os proprietários exigir-se-ão os seguintes requisitos para a concessão de licenciamento:
- a) - Certificado de propriedade do veículo;
 - b) - Certificado de vistoria;
 - c) - Atestado de bons antecedentes e fôlha corrida judicial;
 - d) - Prova de cumprimento do que prevê a legislação vigente, quanto a responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária.
- § 2º - Para o motorista profissional serão requisitos indispensáveis os seguintes:
- a) - Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional em vigor;
 - b) - Atestado de bons antecedentes e fôlha corrida judicial;
 - c) - Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
 - d) - Prova de exercício efetivo da profissão, como motorista profissional.

CAPÍTULO - VI

Das Linhas, Paradas e Pontos de Estacionamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº _____

- ART. 16º - Sempre que necessário, por interesse do Município, ou por interesse dos proprietários, ou ainda a requerimento dos passageiros, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis na fixação, alteração ou supressão de horários, itinerários, paradas e pontos de táxis de acordo com as exigências do serviço.
- § 1º - As linhas novas, do interior do Município para a cidade e vice-versa, sempre serão concedidas, em caráter experimental, pelo período de um (1) ano, devendo após ser concedido o licenciamento definitivo.
- § 2º - A qualquer proprietário de veículo licenciado ficará assegurado o direito sobre a praça ou linha de transporte coletivo em caso de venda ou troca de veículo por outro melhor.
- § 3º - Para os proprietários de veículos de transporte coletivo será permitido explorar o serviço por meio de Kombis, Linhas, Micro-ônibus e Ônibus, ficando assegurado o direito de trocar o veículo na ordem do menor pelo maior e nunca na ordem inversa.
- § 4º - Para o transporte coletivo municipal, a Prefeitura fixará as paradas no perímetro urbano, ficando as paradas no interior, a critério do motorista.
- § 5º - Para os Táxis a Prefeitura Municipal fixará pontos de estacionamento, podendo estabelecer estacionamentos livres em determinados horários, conforme a necessidade do serviço.

CAPÍTULO - VII

Das Tarifas, Sua Fixação e Revisão

- ART. 17º - As tarifas cobradas no serviço de táxis e transporte coletivo, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.
- ART. 18º - Anualmente, no mês de fevereiro uma comissão nomeada pelo Prefeito, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.
- ART. 19º - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:
- a) - Os custos de operações;
 - b) - A manutenção do veículo;
 - c) - A remuneração do condutor;
 - d) - A depreciação do veículo;
 - e) - O justo lucro do capital investido;
 - f) - O resguardo da estabilidade financeira do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº _____

ART. 20º - Concluídos os estudos e levantamentos o Prefeito Municipal, baseado no parecer da Comissão, no mês de março, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis e transporte coletivo.

CAPÍTULO - VIII Das Infrações e Penalidades

ART. 21º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão da licença;
- IV - Cassação da licença.

ART. 22º - A pena de advertência será sempre por escrito e será aplicada sempre que a infração for involuntária e sem gravidade.

ART. 23º - As multas serão graduadas, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de um (1) décimo do salário mínimo vigente.

§ 2º - A primeira multa sempre será em seu grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, a multa será cobrada em dobro sobre o que foi cobrado na vez anterior.

§ 4º - Constitui reincidência da infração, para os efeitos do parágrafo anterior, a mesma infração, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do prazo de um (1) ano.

ART. 24º - A pena de suspensão e cassação da licença é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data da punição.

§ 2º - A autoridade competente, apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data de seu encaminhamento.

ART. 25º - O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei para que todos os proprietários e motoristas que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de transporte coletivo ou táxis, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº _____

§ Único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar bem visível, no veículo.

ART. 26º - Aos benefícios desta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que provar estar com suas obrigações tributárias municipais, estaduais e federais devidamente quitadas.

ART. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, em 12 de março de 1970.

PEDRO ALVARO MULLER
Prefeito Municipal.

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO
Secretário Municipal